



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08099/20*  
*PROCESSO TC 00413/19*

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: José Alexandre de Araújo (Prefeito)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Contador: Raniera Leite Dóia (CRC/PB 5333/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Santa Luzia. Exercício de 2019. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

**PARECER PRÉVIO PPL – TC 00216/20****RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual do Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, na qualidade de Prefeito do Município de **Santa Luzia**, relativa ao exercício de **2019**.
2. Durante o exercício de 2019 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00413/19), com diversos achados de auditoria, a feitura de **09 relatórios de acompanhamento** (transparência, legislação orçamentária, arrecadação de receitas próprias, gestão de pessoal, repasses à Câmara e contribuição previdenciária), com emissão de **32 alertas** (transparência, legislação orçamentária, medicamentos, obras, combustíveis, acumulação de cargos, contribuições previdenciárias, contratação temporária, investimentos, despesa com pessoal, diárias, remessa de atos de pessoal, plano de educação, aplicação do FUNDEB, indicadores, repasses à Câmara e arrecadação de receitas próprias).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08099/20*

*PROCESSO TC 00413/19*

3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2019, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 2274/2286, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Eduardo Ferreira Albuquerque, subscrito pelo Chefe de Departamento, ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2019 (fl. 2287).
5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 2319/2633) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria, com os respectivos documentos, (fls. 2634/2650), bem como após a inserção dos documentos de fls. 2655/3798 foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 3800/4000), da lavra e subscrição dos mesmos ACP's.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
  - 6.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 05/05/2020, dentro do prazo excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
  - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2019) o Município possui 15.401 **habitantes**, sendo 14.104 habitantes da zona urbana e 1.297 habitantes da zona rural;
  - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 937/2018) estimou a receita em R\$55.372.818,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$11.074.563,30,00, correspondendo a 20% da despesa fixada na LOA. A Lei Municipal 982/2019 modificou a Lei Orçamentária Anual, autorizando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, no valor de R\$11.074.563,60, equivalente a 20% da despesa fixada;
  - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$15.363.241,00, sendo utilizados R\$11.343.812,75. Os créditos adicionais foram utilizados com autorização legislativa e indicação da fonte de recurso;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08099/20*

*PROCESSO TC 00413/19*

- 6.5.** A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$35.476.463,98 (R\$1.516.736,69 do Instituto de Previdência de Santa Luzia - IPSAL), sendo R\$33.874.435,27 em receitas **correntes** (R\$1.516.736,69 do IPSAL), já descontada a transferência do montante de R\$3.630.548,58 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$1.602.028,71 em receitas de **capital**);
- 6.6.** A **despesa executada** totalizou R\$36.014.009,07, sendo R\$1.393.040,64 do Poder Legislativo e R\$6.297.656,03 da Administração Indireta (IPSAL). Quanto às categorias econômicas foram executados R\$34.500.199,24 em despesas **correntes** (R\$1.381.817,07 do Poder Legislativo e R\$6.293.733,03 do IPSAL), e R\$1.513.809,83 em despesas de **capital** (R\$11.223,57 do Poder Legislativo e R\$3.923,00 do IPSAL);
- 6.7.** O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 1,52% (R\$537.545,09) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$3.107.912,57, do qual R\$69.716,73 pertence ao IPSAL, distribuído entre caixa (R\$5.195,10) e bancos (R\$3.102.717,47) nas proporções de 0,17% e 99,83%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$1.778.897,51;
- 6.8.** Foram realizados 69 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$18.578.572,94 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, com ausência de 03 certames no montante de R\$56.079,11. A Auditoria indicou também que houve gastos acima dos valores licitados com relação a diversos processos licitatórios no valor de R\$1.198.777,21;
- 6.9.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$777.242,02, correspondendo a 2,16% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 6.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$168.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$84.000,00, não sendo indicado excesso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08099/20  
PROCESSO TC 00413/19

**6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**

- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$3.550.224,75, correspondendo a **64,95%** dos recursos do FUNDEB (R\$5.466.021,97) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$102.958,41 (1,88% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$5.340.150,86 correspondendo a **25,01%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$21.355.993,83;
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$3.637.726,35, correspondendo a **18,1%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$20.094.098,77);
- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$16.135.059,79, correspondendo a **49,52%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$32.585.476,44;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do Município, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$941.703,35, e da diferença positiva entre despesas com inativos e as receitas de contribuições, na cifra de R\$228.901,34, totalizou R\$17.305.664,48, correspondendo a **53,11%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **64,83%** e o do Executivo para **60,59%**;

**6.12.** Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **1095** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
A Disposição	4	0,40	4	0,39	4	0,38	4	0,37	0,00
Comissionado	70	7,08	72	7,00	74	7,08	88	8,04	25,71
Contratação por excepcional interesse público	35	3,54	77	7,49	89	8,52	89	8,13	154,29
Efetivo	748	75,71	741	72,08	742	71,00	777	70,96	3,88
Eletivo	10	1,01	10	0,97	10	0,96	10	0,91	0,00
Função de confiança	1	0,10	1	0,10	1	0,10	1	0,09	0,00
Inativos / Pensionistas	120	12,15	123	11,96	125	11,96	126	11,51	5,00
<b>T O T A L</b>	<b>988</b>	<b>100,00</b>	<b>1028</b>	<b>100,00</b>	<b>1045</b>	<b>100,00</b>	<b>1095</b>	<b>100,00</b>	<b>10,83</b>

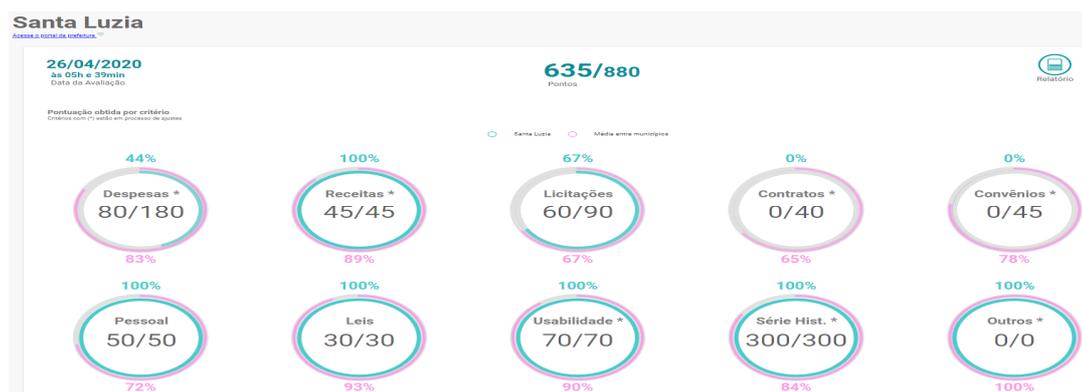


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08099/20  
PROCESSO TC 00413/19

6.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2017, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Segundo o aplicativo Turmalina, disponível na página [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) e no aplicativo de celular NOSSO TCEPB, o Município vem atingindo 635 dos 880 pontos possíveis:



6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$13.228.136,54**, representando **40,6%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 29,61% e 70,39%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores e limites legais. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 72,79%:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	98.723,97	98.723,97
Previdência (RGPS)	3.054.260,46	3.054.260,46
Previdência (RPPS)	6.143.733,09	6.143.733,09
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	12.925,10
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	1.802,95
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	9.311.445,57	28,58	39.102.571,73	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08099/20*  
*PROCESSO TC 00413/19*

- 6.16.** Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$1.393.040,64, representando 7,04% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 88,23% do valor fixado no orçamento (R\$1.578.853,00);
- 6.17.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
- 6.17.1.** Ao **Regime Próprio de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL**, após os ajustes, os recolhimentos patronais totalizaram R\$3.488.005,23, estando R\$3.496.384,96 abaixo do valor estimado de R\$6.984.390,19, com aplicação da alíquota de 63,06% (15,98% normal e 47,08% suplementar);
- 6.17.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, após os ajustes, os recolhimentos patronais totalizaram R\$914.129,48, estando R\$6.638,65 acima do valor estimado de R\$907.490,83;
- 6.18.** As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- 6.19.** Houve registro, nos dados gerais do processo, de **denúncias** neste Tribunal:
- 6.19.1. Processo TC 15559/19 (anexados: Processo TC 15560/19 e Documento TC 52784/19):** o Senhor DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA (Vereador) apresentou denúncia sobre pagamentos irregulares em 2017, 2018 e 2019 às empresas CONSULT - YAN PHILLIPE ANGELIN VIEIRA (R\$10.975,00, R\$6.375,00 em 2019) e FABIANO DE CALDAS BATISTA – ME (R\$31.500,00), por serviços não prestados. A denúncia foi julgada improcedente. O processo se encontra no Gabinete do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com recurso de apelação impetrado pelo denunciante;
- 6.19.2. Documento TC 33358/19 (anexado ao Processo TC 05184/20):** o Senhor DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA apresentou denúncia sobre irregularidades em adesões a atas de registro de preço 001/2018, 002/2018 e 003/2018, decorrentes da Prefeitura Municipal de Gado Bravo/PB, tendo como objeto a contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de medicamentos diversos. O elemento de maior relevo detectado pela Auditoria no relatório inicial foi relativo a despesas não comprovadas com medicamentos ocorridas **em 2018** no valor de R\$71.263,05 (fl. 1869 do mencionado processo) O processo encontra-se na Auditoria para análise de defesa desde 07/08/2020;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08099/20*

*PROCESSO TC 00413/19*

**6.19.3. Documento TC 06235/19 (anexado ao Processo TC 02149/19):** Relacionada à gestão anterior;

**6.20.** Foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise no período de 17 a 20/09/2019.

7. Ao término da análise enviada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.
8. Notificações efetivadas, com prorrogação do prazo de defesa (fls. 4001/4010). Apresentação de defesa com documentos às fls. 4011/4330, sendo examinada pela Auditoria em relatório de fls. 4317/4343, lavrado e revisado pelos mesmos ACP's, onde se concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:
  - 8.1. Elaboração de orçamento superestimado;
  - 8.2. Descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 03/14 do TCE/PB;
  - 8.3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
  - 8.4. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos;
  - 8.5. Ausência de transparência em operação contábil;
  - 8.6. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
  - 8.7. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
  - 8.8. Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo;
  - 8.9. Gastos com pessoal do Ente acima do limite (60%) da RCL;
  - 8.10. Descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 06/2019 do TCE/PB;
  - 8.11. Acumulação ilegal de cargos públicos;
  - 8.12. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
  - 8.13. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal;
  - 8.14. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
  - 8.15. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08099/20

PROCESSO TC 00413/19

9. O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 4346/4366), opinou pela:

**1. Emissão de parecer CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Gestor Municipal de Santa Luzia, Sr. José Alexandre de Araújo, referente ao exercício 2019;

**2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;

**3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. José Alexandre de Araújo, por toda a despesa insuficientemente comprovada, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, cf. liquidação da Auditoria;

**4. APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor Municipal, Sr. José Alexandre de Araújo, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

**5. COMUNICAÇÃO** ao RPPS acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;

**6. REMESSA de CÓPIA** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. José Alexandre de Araújo;

**7. RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Santa Luziano sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

10. Retrospectivamente, o referido Gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

**Exercício 2017:** Processo TC 05797/18. Parecer PPL – TC 00286/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00568/19 (**procedência parcial** de denúncias, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R\$2.000,00 e **recomendações**);

**Exercício 2018:** Processo TC 06336/19. Parecer PPL – TC 00079/20 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00149/20 (**atendimento integral** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão e **recomendações**).

11. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 4367).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08099/20  
PROCESSO TC 00413/19

### **VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08099/20  
PROCESSO TC 00413/19

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I e II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08099/20  
PROCESSO TC 00413/19

*com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

**Elaboração de orçamento superestimado. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas.**

A Auditoria considerou os gastos com investimentos em valor abaixo do orçado e que a situação vem se repetindo nos últimos exercícios.

A defesa alega que a gestão vem numa crescente quanto à aplicação em investimentos e que o Município depende de recursos externos como convênios junto ao Governo Federal o que no caso não se concretizou.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08099/20  
PROCESSO TC 00413/19

Análise da Auditoria

Em que pese a crescente aplicação de investimentos ao longo dos anos, o questionamento da Auditoria diz respeito ao orçamento superestimado. Conforme quadro a seguir, observa-se a prática dos últimos anos de baixa realização de investimentos em relação ao orçamento do município (Administração Direta e Indireta):

Grupo de Natureza da Despesa	2017			2018			2019		
	LOA	Empenhado	%	LOA	Empenhado	%	LOA	Empenhado	%
Investimentos	20.106.908,00	277.386,75	1,4%	20.672.685,00	1.049.199,43	5,1%	21.189.584,00	1.365.927,62	6,4%
Inversões Financeiras	105.920,00	-	0,0%	116.512,00	42.091,27	36,1%	124.201,00	-	0,0%
Amortização da Dívida	691.344,00	618.265,34	89,4%	769.302,00	317.184,10	41,2%	526.479,00	1.261.651,07	239,6%
<b>Total</b>	<b>20.904.172,00</b>	<b>895.652,09</b>	<b>4,3%</b>	<b>21.558.499,00</b>	<b>1.408.474,80</b>	<b>6,5%</b>	<b>21.840.264,00</b>	<b>2.627.578,69</b>	<b>12,0%</b>

Em 2019, foi empenhado apenas 6,4% da projeção inicial estabelecida na LOA. Tal baixa realização de investimentos decorre principalmente da existência de orçamento superestimado ao longo do tempo. Sendo assim, a irregularidade permanece.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

*Art. 1º (...).*

*§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08099/20  
PROCESSO TC 00413/19

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”<sup>1</sup>

É sabido que ocasionalmente a receita de capital prevista no orçamento é frustrada em vista da não concretização de convênios previstos e, quando concretizados, os recursos não ficam disponibilizados para a execução no exercício em que o empreendimento foi orçado. Por vezes, o mesmo convênio é previsto por vários exercícios sem que haja o repasse, sem que o Gestor municipal tenha responsabilidade pela causa da frustração.

No caso, conforme o SAGRES, as despesas de capital realizadas, decorrentes de convênios somaram R\$582.096,85, tendo sido previstas transferências de capital no montante de R\$6.403.513,00:

SAGRES ONLINE		Início Municipal - Sobre		Exercício 2019		Santa Luzia		Prefeitura	
Empenhos (de 01/01/2019 a 31/12/2019)									
Fonte do Recurso									
		Valores		Natureza da Despesa		Dados Gerais			
Agrupamentos		Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Pago)	Elemento	Nº Licitação	Tipo da Licitação	Tipo de Meta		
1124 - Outras Transferências de Recursos do FNDCE - Recursos do Exercício Corrente (1)		R\$ 114.450,00	R\$ 114.450,00	118) 04 - Contratação por Tempo Determ					
02040 - Secretaria Municipal de Educação		R\$ 114.450,00	R\$ 114.450,00	S2 - Equipamentos e Material Permanente	00032019	Pregão Presencial	Equipamentos		
1510 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (6)		R\$ 467.646,85	R\$ 347.960,48						
02050 - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos		R\$ 162.886,42	R\$ 43.200,05	S1 - Obras e Instalações	00032018	Tomada de Preços	Obras		
02050 - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos		R\$ 0,00	R\$ 0,00	S1 - Obras e Instalações	00032018	Tomada de Preços	Obras		
02050 - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos		R\$ 94.095,12	R\$ 94.095,12	S1 - Obras e Instalações	00032019	Tomada de Preços	Obras		
02050 - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos		R\$ 103.665,31	R\$ 103.665,31	S1 - Obras e Instalações	00032018	Tomada de Preços	Obras		
02050 - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos		R\$ 0,00	R\$ 0,00	S1 - Obras e Instalações	00032018	Tomada de Preços	Obras		
02060 - Secretaria Municipal de Produção, Desenvolvimento		R\$ 107.000,00	R\$ 107.000,00	S2 - Equipamentos e Material Permanente	00022019	Pregão Presencial	Equipamentos		
		Soma(Valor Empenhado):	Soma(Valor Liquidado):	Soma(Valor Pago):					
		R\$ 582.096,85	R\$ 462.410,48	R\$ 462.410,48					

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. Revista Diálogo Jurídico nº 14, junho/agosto 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08099/20

PROCESSO TC 00413/19

I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Receita Patrimonial	112.057	0
Transferências Correntes	32.013.791	58
Outras Receitas Correntes	10.859.871	20
<b>Receitas de Capital</b>	<b>6.403.513</b>	<b>12</b>
Alienação de Bens	71.681	0
Transferências de Capital	6.331.832	11
<b>Receitas Correntes</b>	<b>2.921.561</b>	<b>5</b>
Transferências Correntes	2.921.561	5
Total:	49.340.480	
1-Intra-Orçamentário:	0	0
2-Total Geral da Administração Direta:	49.340.480	89

É de se considerar também o argumento do defendente embasado em quadro constante no relatório prévio, demonstrando que as despesas de capital cresceram entre 2017 e 2019:

Quadro 11 (b) - Despesas de Capital – janeiro a dezembro 2019 (R\$)					
	Investimentos	Amortização da Dívida	% Inv	% AD	Despesa de Capital
<b>2017</b>	277.386,75	618.265,34	30,97	69,03	895.652,09
<b>2018</b>	1.049.199,43	317.184,10	74,49	22,52	1.408.474,80
<b>2019</b>	1.365.927,62	1.261.651,07	51,98	48,02	2.627.578,69

Tangente ao déficit na execução orçamentária, considerando a dedução para formação do FUNDEB a receita orçamentária totalizou R\$35.476.463,98, correspondendo a 64,07% da orçada. Por sua vez, a execução da despesa somou R\$36.014.009,97, representando 65,04% da despesa fixada. Assim, registrou-se um déficit na execução orçamentária no montante de R\$537.545,09, correspondendo a 1,52% da receita arrecadada.

Nesse contexto, levando-se em consideração a frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, não houve distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa. Assim, cabe a expedição de **recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, em cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

**Descumprimento das Resoluções Normativas RN – TC 03/14, RN – TC 05/14 e RN - TC 06/19 do TCE/PB.**

A Auditoria detectou que durante o exercício apenas foram informados ao TCE/PB os Decretos 01/2019 e 23/2019, referentes à abertura de créditos adicionais, conforme consulta ao SAGRES. Por outro lado, de acordo com os documentos de fls. 2482 a 2550, diversos outros decretos foram emitidos e não encaminhados em desobediência à Resolução Normativa RN – TC 03/14.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08099/20*  
*PROCESSO TC 00413/19*

Também constatou que diversos servidores foram nomeados no exercício 2019 sem que fossem enviados os processos de nomeação a esta Corte para fins de registro das admissões, conforme art. 71, inciso III da CF/88, indo de encontro as Resoluções Normativas RN – TC 05/14 e RN – TC 06/19.

É constante a necessidade de aperfeiçoamento do controle externo no que concerne à adequação da fiscalização à realidade que se apresenta, inclusive de forma eletrônica.

Desta forma necessária se faz a padronização dos processos que são submetidos ao TCE/PB, da instrução e apreciação dos feitos relativos aos atos de admissão no âmbito das administrações públicas do Estado e dos Municípios da Paraíba.

No exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo LOTCE/PB e pelo Regimento Interno, este Tribunal tem editado Resoluções Normativas como forma de padronizar procedimentos, auxiliando o desempenho das gestões e tornando o controle mais eficiente e eficaz.

Juntamente com a defesa, o Gestor enviou os decretos relativos à abertura de créditos adicionais e às portarias de nomeação de servidores lavradas em 2019, alegando falha do funcionário responsável pelo envio com relação aos decretos e apenas informando o envio dos atos de nomeação, reconhecendo tacitamente o envio intempestivo dos documentos, vez que não contestou as observações do Órgão Técnico quanto a este aspecto.

As nomeações decorreram de concurso público realizado em 2015 e devem ser examinadas nos autos do Processo TC 11836/16, constituído para esta finalidade, cabendo a remessa dos atos enviados àquele processo para análise.

Em razão de descumprimento de atos emanados desta Corte de Contas, cabe **multa** ao Gestor responsável neste processo.

**Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos. Ausência de transparência em operação contábil. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08099/20*

*PROCESSO TC 00413/19*

O Órgão Técnico atestou que **não foi contabilizada a Provisão Matemática Previdenciária**, cujo resultado não foi visualizado no Balanço Patrimonial. Sendo assim, a situação patrimonial do Município não foi devidamente evidenciada. A Avaliação Atuarial de 2019 (data base 31/12/2018) apresentou déficit atuarial com provisões matemáticas no valor total de R\$96.745.385,48. Já Avaliação Atuarial de 2020 (data base 31/12/2019), que deveria ser utilizada para contabilização da provisão atualizada, não foi elaborada até o fechamento dos demonstrativos contábeis do exercício sob análise.

O Gestor reconheceu que não foram inseridas as informações e alegou que o Instituto de Previdência Municipal consolidou seus dados no Balanço Patrimonial, tendo a Auditoria mantido o entendimento em vista da intempestividade do envio e de que os valores que constam no Balanço Patrimonial apresentado com a defesa (fls. 4043/4047) divergem da Reavaliação Atuarial com data-base em 31/12/2019.

Com relação à **ausência de transparência em operação contábil**, a Auditoria informou que não houve segregação de valores, no SAGRES, referentes às cotas do FPM dos meses de julho e dezembro, em desacordo com a Portaria STN 388/18, observando que a falha prejudica a transparência, além de poder repercutir no cálculo do percentual de aplicação em serviços de saúde.

O Gestor reconheceu que os lançamentos foram realizados no sistema contábil, porém não exportados para o SAGRES.

Em que pese a falha, no caso, a Auditoria considerou os dados corretos para efetuar os cálculos, não havendo maiores repercussões.

A Auditoria também indicou que os Balanços Orçamentários do Poder Executivo e Consolidado estavam incorretamente elaborados, pois não apresentavam todos os quadros previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

O interessado enviou novo demonstrativo corrigindo as falhas, porém não fez a separação das despesas orçamentárias das intraorçamentárias e não excluiu as despesas intraorçamentárias no balanço consolidado.

Tal fato também não interferiu na análise em vista da percepção da Auditoria que fez uma análise contábil dissecada, aprimorando um trabalho realizado pela contabilidade do Ente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08099/20  
PROCESSO TC 00413/19

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC.

Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

*1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.*

*E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:*

2.1.2 - (...)

*e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.*

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

**Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações.**

A Auditoria verificou a falta de realização de processos licitatórios nos seguintes casos:

Objeto	Fornecedor	Empenhado
Exames laboratoriais	LABORATÓRIO DE A. CLINICAS DR. JOSÉ B. DE MEDEIROS	18.593,00
Locação de concentrador de oxigênio	CARLOS STENIO SARMENTO COSTA VENTILAR	19.540,00
Medicamentos	UNIFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	17.946,11
<b>Total Geral</b>		<b>56.079,11</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08099/20  
PROCESSO TC 00413/19

Também verificou que algumas despesas superam o valor licitado:

Objeto	Fornecedor	Pregão Presencial	Empenhado 2019	Exercícios Anteriores	Contratado + Aditivos	Excesso 2019
Locação de analisador bioquímico	DIAGFARMA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA ME	000152018	40.700,00	33.300,00	36.800,00	37.200,00
Locação de link de internet	ONDANET LTDA ME	000022017	44.890,90	84.088,40	47.251,80	44.890,90
Assessoria de licitação	KESSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOUSA LACERDA & FIGUEIREDO CONSULTORIA E	000192018	54.000,00	40.500,00	40.500,00	54.000,00
Locação de software	ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI	000182018	64.000,00	9.400,00	61.560,00	11.840,00
	PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA	000182018	25.080,00	16.720,00	25.080,00	16.720,00
	ETICONS EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO & CONSULTORIA LTDA	000182018	17.550,00	41.040,00	16.200,00	17.550,00
Assessoria e acompanhamento de projetos	IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA ME	000432018	33.000,00	30.000,00	36.000,00	27.000,00
Limpeza urbana	SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP	000292017	839.793,06	1.082.616,61	945.623,44	839.793,06
Coleta, tratamento e destinação final de resíduos de saúde	LAVIERI EMPREENDIMENTOS EIRELI	000362017	36.143,25	45.817,54	41.184,00	36.143,25
Locação de máquina copiadora	MAECIO SUERDO DE MEDEIROS ME	000392017	42.840,00	50.174,00	42.840,00	42.840,00
Locação de veículo	FRANCIMAR AZEVEDO VIEIRA	000262017	70.800,00	106.200,00	70.800,00	70.800,00
<b>Total Geral</b>			<b>1.268.797,21</b>	<b>1.539.856,55</b>	<b>1.363.839,24</b>	<b>1.198.777,21</b>

Em suma o defendente justificou, com relação ao primeiro quadro demonstrativo, que as despesas superam o limite de dispensa em pouca monta, nos valores respectivos de R\$993,00, R\$1.940,00 e R\$346,11.

No caso das despesas que superaram os valores licitados, alegou que foram editados termos aditivos aos contratos originais.

A Auditoria não acatou os argumentos relativos aos procedimentos não realizados, observando que a legislação é clara e o referido limite para a dispensa de licitação por valor deve ser respeitado.

As alegações efetivamente não encontram guarida na legislação, devendo o Gestor realizar o devido processo licitatório quando superado o limite de dispensa.

Quanto às demais despesas, a Auditoria examinou os termos aditivos enviados, comentando um por um, conforme cada processo licitatório:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08099/20  
PROCESSO TC 00413/19

SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

- Termo aditivo nº 1 (fls. 4066/4067): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 2 (fls. 4068/4069): aditivo de valor R\$ 181.423,44 (valor total R\$ 945.623,44)
- Termo aditivo nº 3 (fls. 4070/4071): aditivo de prorrogação de prazo

De acordo com o quadro apresentado em seu último pronunciamento, a Auditoria apurou que já havia sido empenhado o montante de R\$ 1.082.616,61 em exercícios anteriores, consumindo integralmente o valor do contrato já com o aditivo (R\$ 945.623,44). Sendo assim, o valor empenhado no exercício (R\$ 839.793,06) é considerado não lícitado.

DIAGFARMA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA ME

- Termo aditivo nº 1 (fls. 4072): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 2 (fls. 4073): aditivo de prorrogação de prazo

De acordo com o quadro apresentado em seu último pronunciamento, a Auditoria apurou que já havia sido empenhado o montante de R\$ 33.300,00 em exercícios anteriores, consumindo parcialmente o valor do contrato (R\$ 36.800,00). Sendo assim, o valor empenhado no exercício que ultrapassa o saldo do contrato (R\$ 37.200,00) é considerado não lícitado.

ETICONS EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO & CONSUTORIA LTDA

- Termo aditivo nº 1 (fls. 4074/4075): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 2 (fls. 4080/4081): aditivo de prorrogação de prazo

De acordo com o quadro apresentado em seu último pronunciamento, a Auditoria apurou que já havia sido empenhado o montante de R\$ 41.040,00 em exercícios anteriores, consumindo integralmente o valor do contrato (R\$ 16.200,00). Sendo assim, o valor empenhado no exercício (R\$ 17.550,00) é considerado não lícitado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08099/20*  
*PROCESSO TC 00413/19*

### ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI

- Termo aditivo nº 1 (fls. 4076/4077): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 2 (fls. 4082/4083): aditivo de prorrogação de prazo

De acordo com o quadro apresentado em seu último pronunciamento, a Auditoria apurou que já havia sido empenhado o montante de R\$ 9.400,00 em exercícios anteriores, consumindo parcialmente o valor do contrato (R\$ 61.560,00). Sendo assim, o valor empenhado no exercício que ultrapassa o saldo do contrato (R\$ 11.840,00) é considerado não lícitado.

### PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA

- Termo aditivo nº 1 (fls. 4078/4079): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 2 (fls. 4084/4085): aditivo de prorrogação de prazo

De acordo com o quadro apresentado em seu último pronunciamento, a Auditoria apurou que já havia sido empenhado o montante de R\$ 16.720,00 em exercícios anteriores, consumindo parcialmente o valor do contrato (R\$ 25.080,00). Sendo assim, o valor empenhado no exercício que ultrapassa o saldo do contrato (R\$ 16.720,00) é considerado não lícitado.

### FRANCIMAR AZEVEDO VIEIRA

- Termo aditivo nº 1 (fls. 4086): incluso de obrigação à contratante
- Termo aditivo nº 2 (fls. 4087): substituição de veículo
- Termo aditivo nº 3 (fls. 4088): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 4 (fls. 4089): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 5 (fls. 4090): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 6 (fls. 4091): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 7 (fls. 4092): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 8 (fls. 4093): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 9 (fls. 4094): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 10 (fls. 4095): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 11 (fls. 4096): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 12 (fls. 4097): aditivo de prorrogação de prazo

De acordo com o quadro apresentado em seu último pronunciamento, a Auditoria apurou que já havia sido empenhado o montante de R\$ 106.200,00 em exercícios anteriores, consumindo integralmente o valor do contrato (R\$ 70.800,00). Sendo assim, o valor empenhado no exercício (R\$ 70.800,00) é considerado não lícitado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08099/20  
PROCESSO TC 00413/19

IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA ME

- Termo aditivo nº 1 (fls. 4098): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 2 (fls. 4099): aditivo de prorrogação de prazo

De acordo com o quadro apresentado em seu último pronunciamento, a Auditoria apurou que já havia sido empenhado o montante de R\$ 30.000,00 em exercícios anteriores, consumindo parcialmente o valor do contrato (R\$ 36.000,00). Sendo assim, o valor empenhado no exercício que ultrapassa o saldo do contrato (R\$ 27.000,00) é considerado não licitado.

KESSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOUSA

- Termo aditivo nº 1 (fls. 4100): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 2 (fls. 4101): aditivo de prorrogação de prazo

De acordo com o quadro apresentado em seu último pronunciamento, a Auditoria apurou que já havia sido empenhado o montante de R\$ 40.500,00 em exercícios anteriores, consumindo integralmente o valor do contrato (R\$ 40.500,00). Sendo assim, o valor empenhado no exercício (R\$ 54.000,00) é considerado não licitado.

MAECIO SUERDO DE MEDEIROS ME

- Termo aditivo nº 1 (fls. 4102): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 2 (fls. 4103): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 3 (fls. 4104): aditivo de prorrogação de prazo

De acordo com o quadro apresentado em seu último pronunciamento, a Auditoria apurou que já havia sido empenhado o montante de R\$ 50.174,00 em exercícios anteriores, consumindo integralmente o valor do contrato (R\$ 42.840,00). Sendo assim, o valor empenhado no exercício (R\$ 42.840,00) é considerado não licitado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08099/20  
PROCESSO TC 00413/19

ONDANET LTDA ME

- Termo aditivo nº 1 (fls. 4105): aditivo de valor R\$ 1.240,20 (valor total R\$ 43.927,80)
- Termo aditivo nº 2 (fls. 4106/4107): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 3 (fls. 4108/4109): aditivo de valor R\$ 1.240,20 (valor total R\$ 45.168,00)
- Termo aditivo nº 4 (fls. 4110): aditivo de valor R\$ 2.083,80 (valor total R\$ 47.251,80)
- Termo aditivo nº 5 (fls. 4111/4112): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 6 (fls. 4113/4114): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 7 (fls. 4115/4116): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 8 (fls. 4117/4118): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 9 (fls. 4119/4120): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 10 (fls. 4121/4122): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 11 (fls. 4123/4124): aditivo de prorrogação de prazo

De acordo com o quadro apresentado em seu último pronunciamento, a Auditoria apurou que já havia sido empenhado o montante de R\$ 84.088,40 em exercícios anteriores, consumindo integralmente o valor do contrato já com os aditivos (R\$ 47.251,80). Sendo assim, o valor empenhado no exercício (R\$ 44.890,90) é considerado não lícitado.

LAVIERI EMPREENDIMENTOS EIRELI (SIM GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI)

- Termo aditivo nº 1 (fls. 4125/4126): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 2 (fls. 4127/4128): aditivo de prorrogação de prazo
- Termo aditivo nº 3 (fls. 4129/4130): aditivo de prorrogação de prazo

De acordo com o quadro apresentado em seu último pronunciamento, a Auditoria apurou que já havia sido empenhado o montante de R\$ 45.817,54 em exercícios anteriores, consumindo integralmente o valor do contrato (R\$ 41.184,00). Sendo assim, o valor empenhado no exercício (R\$ 36.143,25) é considerado não lícitado.

Por todo o exposto, a irregularidade é mantida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08099/20  
PROCESSO TC 00413/19

Sobre o assunto o Ministério Público de Contas asseverou:

*“Portanto, além de ensejar a cominação de multa pessoal ao responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, a não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigido, leva à reprovação das contas prestadas.”*

Sobre as conclusões da Auditoria é de se ponderar que os termos aditivos que prorrogam o prazo do contrato, mantém o valor mensal contratado e esse valor deve ser utilizado para efeito do cálculo da cobertura do contrato. Exemplo: se um contrato é celebrado em janeiro de 2018 para vigorar por 12 meses, com o valor X, quando é prorrogado para mais 12 meses em 2019, renova-se o mesmo valor (que pode ser reajustado) para o novo prazo. Ou seja, o contrato passa a ser também do mesmo valor X para 2019. Prorroga-se o contrato para repetir quantidades e preços no prazo seguinte.

O inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 autoriza a prorrogação do prazo de vigência dos contratos que tem por objetivo a prestação de serviços de execução contínua, desde que se consiga preços e condições vantajosas para a administração, limitada a 60 meses, para conferir segurança na prestação dos serviços que não podem ser paralisados, atendendo necessidades permanentes. Assim, com relação às despesas questionadas como acima do valor licitado temos:

**DIAGFARMA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA ME:**

O Contrato 049/2018, (Documento TC 36293/18) decorrente do Pregão Presencial 015/2018 no valor de R\$44.400,00, sendo R\$3.700,00 mensais para locação de um analisador bioquímico, tendo sido empenhado em 2018, o montante de R\$33.300,00. O 1º Termo Aditivo prorrogou o prazo por um ano até 04 de abril de 2020. Ou seja, em 2019 estavam cobertos pelo contrato original R\$11.100,00 (3x3.700,00) e pelo aditivo R\$33.300,00 (9x3.700,00).

Assim, para o exercício de 2019 estavam cobertos pelo contrato R\$44.400,00, tendo sido empenhado R\$40.700,00:

<b>Instrumento</b>	<b>Prazo</b>	<b>Valor mensal (R\$)</b>	<b>Valor total coberto (R\$)</b>
Contrato 049/2018	04/04/2019	3.700,00	33.000,00
1º Termo Aditivo	04/04/2020	3.700,00	44.400,00
<b>Total contratado 2018/2019</b>			<b>77.400,00</b>
<b>Valor empenhado 2018/2019</b>			<b>74.000,00</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08099/20*  
*PROCESSO TC 00413/19*

**ONDANET LTDA ME:**

O Contrato 008/2017 (Documento TC 12100/17), datado de 09/02/2017, decorrente do Pregão Presencial 002/2017, no valor de R\$42.687,60, sendo R\$3.557,30 mensais para locação de link de internet, tendo sido empenhado em 2017, o montante de R\$39.233,65 e em 2018 R\$44.854,75.

O 1º Termo Aditivo, de 25/07/2017 (fl. 4105), alterou o valor mensal para R\$3.660,65 ou R\$43.927,80, acrescentando alguns serviços.

O 2º Termo Aditivo (fls. 4106/4107), datado de 06/02/2018, prorrogou o prazo por 12 meses, até 08/02/2019, sem alterar valores.

O 3º Termo Aditivo, datado de 18/04/2018 (fls. 4108/4109), alterou o valor do contrato para R\$45.168,00 ou R\$3.764,00 mensais.

O 4º Termo Aditivo, datado de 18/10/2018 (fl. 4110), alterou o valor do contrato para R\$47.251,80 ou R\$3.937,65, também acrescentando alguns serviços.

O 5º Termo aditivo, datado de 07/02/2019 (fls. 4111/4112), prorrogou o prazo para 07/05/2019.

O 6º Termo Aditivo, datado de 06/05/2019 (fls. 4113/4114), prorrogou o prazo até 06/08/2019.

O 7º Termo Aditivo, datado de 06/08/2019 (fls. 4115/4116), prorrogou o prazo para 06/11/2019.

O 8º Termo Aditivo, datado de 06/11/2019 (fls. 4117/4118), prorrogou o prazo para 02/02/2020.

Outros aditivos foram editados, porém não dizem respeito ao exercício sob análise.

Como se observa o exercício de 2019 está coberto pelas prorrogações advindas dos aditivos.

Assim temos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08099/20  
PROCESSO TC 00413/19

Ano	Despesas cobertas	Empenhadas R\$		
2017	$(6 \times 3.557,30) + (5 \times R\$3.660,65) = \mathbf{R\$39.647,05}$	39.233,65		
2018	$(4 \times 3.660,65) + (6 \times 3.764,00) + (2 \times 3.937,65) = \mathbf{R\$45.101,90}$	44.854,75		
2019	$12 \times 937,65 = \mathbf{47.251,80}$	46.281,49		
<b>Total</b>	<b>R\$132.001,05</b>	<b>130.369,89</b>		
Instrumento		Prazo	Valor mensal (R\$)	Valor coberto (R\$)
<b>2017</b>				
Contrato 008/2017		08/02/2018	3.557,30	21.343,80
1º Termo Aditivo		08/02/2018	3.660,65	18.303,25
<b>Total</b>				<b>39.647,35</b>
<b>2018</b>				
1º Termo Aditivo		18/04/2018	3.660,65	14.642,60
3º Termo Aditivo		18/10/2018	3.764,00	22.584,00
4º Termo Aditivo		08/02/2019	3.937,65	7.875,30
<b>Total</b>				<b>45.101,90</b>
<b>2019</b>				
2º Termo Aditivo e demais		02/02/2020	3.937,65	47.251,80
<b>Total</b>				<b>47.251,80</b>
<b>Total contratado 2017/2018/2019</b>				<b>132.001,05</b>
<b>Valor empenhado 2017/2018/2019</b>				<b>130.369,89</b>

**LACERDA & FIGUEIREDO CONSULTORIA:**

O Contrato 074/2018, datado de 13/04/2018, decorrente do Pregão Presencial 019/2018 (Documento TC 25533/18), no valor de R\$40.500,00 (9 meses), sendo R\$4.500,00 mensais, para serviços de assessoria, teve o prazo prorrogado seguidamente através dos 1º e 2º Termos Aditivos, até 27/01/2020 (fls. 4100/4101). Assim, cobriu todo exercício de 2019 para o valor de R\$54.000,00 (12x4.500,00), sendo esta a quantia empenhada no exercício, não havendo despesas descobertas pela licitação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08099/20*  
*PROCESSO TC 00413/19*

### **ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI, PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA e ETICONS EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO & CONSUTORIA LTDA:**

Da mesma forma, os Contratos 071/2018, no valor de R\$16.200,00 ou R\$1.350,00 mensais, 072/2018, no valor de R\$61.560,00 ou R\$5.130,00 mensais, e 073/2018, no valor de R\$25.080,00 ou R\$2.090,00 mensais, todos datados de 12/04/2018, com prazo até 11/04/2019, e decorrentes do Pregão Presencial 018/2018 (Documento TC 25122/18) objetivou a locação de softwares.

Os contratos tiveram os prazos prorrogados pelos respectivos termos aditivos de fls. 4074/4075, 4076/4077 e 4078/4079, todos datados de 11/04/2019, assim, cobrindo todo exercício de 2019 (03 meses dos contratos originais e 09 meses pelos termos aditivos), com os mesmos valores cobertos pelos contratos originais.

No exercício de 2019 foram empenhadas despesas no valor de R\$16.200,00 referentes ao Contrato 071/2018, de R\$58.870,00 referentes ao Contrato 072/2018 e de R\$25.080,00 referentes ao Contrato 073/2018.

Assim não há despesas que ultrapassaram o valor licitado com relação aos três contratos.

### **IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA ME:**

O Contrato 139/2018 para acompanhamento de projetos, decorrente do Pregão Presencial 043/18 (Documento TC 67410/18), no valor R\$36.000,00 ou R\$3.000,00 mensais, datado de 14/09/2018, válido por doze meses, teve o prazo prorrogado através do 1º Termo Aditivo (fl. 4098), mantendo as demais cláusulas, até 13/09/2020, assim, cobrindo todo exercício de 2019 (três meses do contrato original mais 9 meses do aditivo), não sendo realizadas despesas sem licitação relativas a este contrato em 2019, vez que a despesa realizada foi de R\$33.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08099/20  
PROCESSO TC 00413/19

**SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP:**

O Contrato 149/2017, decorrente do Pregão Presencial 029/2017 (Processo TC 12572/17), datado de 10/07/2017, no valor de R\$764.200,00, sendo R\$63.683,33 mensais, para limpeza urbana, tendo sido empenhado em 2017 o montante de R\$382.099,98 e em 2018 R\$700.516,63.

O 1º Termo Aditivo (fls. 4066/4067), datado de 06/07/2018, prorrogou o prazo por 12 meses, até 05/07/2019, sem alterar valores.

O 2º Termo aditivo, (fls. 4068/4069) datado de 05/07/2019, prorrogou o prazo para 05/07/2020, modificando o valor para R\$945.623,44 ou R\$78.801,95 mensais.

Como se observa, o exercício de 2019 está coberto pelas prorrogações advindas dos aditivos. Assim temos despesas empenhadas:

2017: 6x R\$63.683,33 = **R\$382.099,98**

2018: 11x63.683,33 = **R\$700.516,63**

2019: (6x63.683,33) + (7x78.801,95) = **R\$839.793,06**

Instrumento	Prazo	Valor mensal (R\$)	Valor coberto (R\$)
<b>2017</b>			
Contrato 149/2017	10/07/2018	63.683,33	382.100,00
<b>Total</b>			<b>382.100,00</b>
<b>2018</b>			
Contrato 149/2017	10/07/2018	63.683,33	382.100,00
1º Termo Aditivo	05/07/2019	63.683,33	382.100,00
<b>Total</b>			<b>764.200,00</b>
<b>2019</b>			
1º Termo Aditivo	05/07/2019	63.683,33	382.100,00
2º Termo Aditivo	05/07/2020	78.801,95	472.811,70
<b>Total</b>			<b>854.911,70</b>
<b>Total contratado 2017/2018/2019</b>			<b>2.001.111,70</b>
<b>Valor empenhado 2017/2018/2019</b>			<b>1.922.409,67</b>

É de se registrar que a despesa referente ao mês de dezembro de 2018 foi empenhada em 2019.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*PROCESSO TC 08099/20*  
*PROCESSO TC 00413/19*

**LAVIERI EMPREENDIMENTOS EIRELI (SIM RENT A CAR):**

O Contrato 165/2017 (Documento TC 48863/17), datado de 21/08/2017, decorrente do Pregão Presencial 036/2017, no valor de R\$41.184,00, sendo R\$3.432,00 mensais, para transporte de resíduos contaminados, tendo sido empenhado em 2017 o montante de R\$15.642,75, em 2018 R\$32.105,29 e em 2019 R\$36.143,25.

O 1º Termo Aditivo, de 17/08/2018 (fls. 4125/4126), prorrogou o prazo por 12 meses, até 17/08/2019, com mudança da razão social da contratada e sem alterar valores.

O 2º Termo Aditivo (fls. 4127/4128), datado de 16/08/19, prorrogou o prazo por 12 meses, até 16/08/20, sem alterar valores.

Assim foi coberto todo exercício de 2019 (oito meses do 1º aditivo e mais quatro meses do 2º aditivo), não sendo realizadas despesas sem licitação relativa a este contrato em 2019, vez que a despesa realizada foi de R\$36.143,25.

**MAECIO SUERDO DE MEDEIROS ME:**

O Contrato 170/2017 (Documento TC 54977/17), datado de 08/09/2017, decorrente do Pregão Presencial 039/2017, no valor de R\$42.840,00, sendo R\$3.570,00 mensais, para locação de fotocopiadoras, tendo sido empenhado em 2017 o montante de R\$8.160,00, em 2018 R\$42.014,00 e em 2019 R\$42.840,00.

O 1º Termo Aditivo de 05/09/2018 (fl. 4102) prorrogou o prazo por 12 meses, até 05/09/2019, sem alterar valores.

O 2º Termo Aditivo (fl. 4103), datado de 05/09/19, prorrogou o prazo por 12 meses, até 05/09/20, sem alterar valores.

Assim foi coberto todo exercício de 2019 (nove meses do 1º aditivo e mais três meses do 2º aditivo), não sendo realizadas despesas sem licitação relativa a este contrato em 2019, vez que a despesa realizada foi de R\$42.480,00, exatamente o valor anual coberto pelos aditivos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08099/20*  
*PROCESSO TC 00413/19*

### **FRANCIMAR AZEVEDO VIEIRA:**

O Contrato 106/2017 (Documento TC 33323/17), datado de 09/06/2017, decorrente do Pregão Presencial 026/2017, no valor de R\$70.800,00, sendo R\$5.900,00 mensais, para locação de Van, tendo sido empenhado em 2017 o montante de R\$41.300,00, referente a sete meses, em 2018 R\$64.900,00 e em 2019 R\$70.800,00.

O 1º Termo Aditivo de 06/07/2017 (fl. 4086) alterou as obrigações da contratante sem modificar valores.

O 2º Termo Aditivo (fl. 4087), datado de 16/03/2018, substituiu o veículo locado, sem alterar valores.

O 3º Termo Aditivo (fl. 4088), datado de 07/06/2018, prorrogou o prazo por 12 meses, até 08/06/2019, sem alterar valores.

O 4º Termo Aditivo (fl. 4089), datado de 07/06/2019, prorrogou o prazo por 2 meses, até 07/08/2019, sem alterar valores.

O 5º Termo Aditivo (fl. 4090), datado de 07/08/2019, prorrogou o prazo por 2 meses, até 07/10/2019, sem alterar valores.

O 6º Termo Aditivo (fl. 4091), datado de 07/10/2019, prorrogou o prazo por 2 meses, até 07/12/2019, sem alterar valores.

O 7º Termo Aditivo (fl. 4092), datado de 06/12/2019, prorrogou o prazo por 2 meses, até 06/02/2020, sem alterar valores.

Assim foi coberto todo exercício de 2019 (seis meses do 3º aditivo e mais seis meses dos aditivos seguintes), não sendo realizadas despesas sem licitação relativa a este contrato em 2019, vez que a despesa realizada foi de R\$70.800,00, exatamente o valor anual coberto pelos aditivos.

Como se pode observar, dos dados expostos, as despesas decorrentes dos processos licitatórios tiveram seus prazos prorrogados de acordo com a legislação, não obedecendo, porém, em alguns casos, o limite do prazo aos respectivos créditos orçamentários, o que pode ser observado, mas sem que seja desconsiderada a prévia realização de licitação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08099/20*  
*PROCESSO TC 00413/19*

Assim, restaram efetivamente sem licitação despesas no montante de R\$56.079,11, cabendo as devidas recomendações para que o fato não se repita.

Saliente-se que sobre nenhuma despesa questionada a Auditoria indicou a prática de sobrepreço.

### **Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo.**

A Auditoria identificou que durante o exercício sob análise foram utilizados recursos do FUNDEB para pagamentos de despesas do exercício anterior.

É de se observar que não é o caso típico de utilização dos recursos para finalidades diversas daquelas previstas legalmente como inerentes às atividades do FUNDEB.

Na defesa, o interessado alegou que as despesas citadas foram geradas em 2019, relacionadas ao pagamento com o Instituto de Previdência do Município, e que o Instituto enviou as guias referentes a previdência própria no exercício de 2019 e não de 2018. Reconheceu que a escrituração ocorreu na rubrica 3191.92, quando deveria ser na rubrica 3191.13.

Primordialmente, é de observar que as receitas legais provenientes de qualquer espécie, mesmo quando a esfera arrecadadora repassar posteriormente ao ano do ingresso, faz parte da arrecadação orçamentária no ano da efetiva entrada dos recursos no caixa da entidade recebedora.

Conforme o art. 21 da Lei Federal 11.494/07, os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A rigor, é o que preceitua o art. 35 a Lei 4.320/64 ao estabelecer que pertence ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas. Assim, os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Eventuais débitos de exercícios anteriores, mesmo do FUNDEB, deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do Fundo, exceção se faz à possibilidade da utilização de até 5% do total dos recursos recebidos em determinado exercício no 1º trimestre do exercício subsequente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08099/20  
PROCESSO TC 00413/19

Assim, cabem **recomendações** no sentido de que se utilizem os recursos do FUNDEB, estritamente como determina a legislação, cuidando em escriturar corretamente a despesa e na devida competência. No caso não cabe devolução dos recursos, pois não foram utilizados recursos do Fundo em atividades estranhas à sua finalidade.

**Gastos com pessoal do Ente acima do limite (60%) da RCL.**

A Auditoria indicou a ultrapassagem do limite de gastos com pessoal, ao se adicionar as despesas com obrigações patronais, por considerar que o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 excluiu a contribuição patronal da despesa com pessoal de Poderes e Órgãos somente para os fins do art. 20 da Lei Complementar 101/200 (LRF), ou seja, para os Poderes em separado. Para o art. 19, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), o Órgão de Instrução entendeu que o mencionado Parecer foi silente, permanecendo o teor original do art. 19 da LRF, ou seja, a contribuição patronal integraria a despesa com pessoal de Poderes e Órgãos em conjunto, para os fins do art. 19 da LRF.

O Parecer Normativo PN – TC 12/2007 foi emitido em resposta à Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e pela Assembleia Legislativa, acerca da composição da despesa com pessoal e encargos de Poderes e Órgãos, para fins do art. 20 da LRF, e por isto respondeu, citando o art. 20. Porém, não significa que as despesas com obrigações patronais devem integrar o cálculo com vistas ao cumprimento do art. 19 da LRF. Inclusive, a conclusão da Consultoria Jurídica desta Corte, que integra o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 (Processo TC 05849/2007), faz menção explícita ao art. 19. Vejamos:

1. Por força do disposto na alínea c, inciso IV, art. 2º, da LRF, *na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência social, deve ser deduzida da receita corrente líquida, posto se constituir em recurso de aplicação vinculada ao Regime Próprio de Previdência, inexistindo disposição expressa autorizando a sua exclusão dos gastos com pessoal;*
2. As exclusões autorizadas no art. 19, § 1º, inciso VI, alínea a e b, da LRF, induzem ao convencimento de que o limite de gasto com pessoal deverá ter como base de cálculo a **folha de pagamento**, composta, exclusivamente, pelas **espécies remuneratórias** descritas na rubrica orçamentária **Vencimentos e Vantagens Fixas**.

Dessa forma, não houve superação de limites.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08099/20*  
*PROCESSO TC 00413/19*

### **Acumulação ilegal de cargos públicos.**

A partir de pesquisa no painel contido no sítio eletrônico do Tribunal, <http://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>, a Auditoria constatou que, em dezembro de 2019, estavam presentes 43 acumulações ilegais de cargos públicos (Documento TC 59257/20), descumprindo ao art. 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988.

O Gestor alegou que a Prefeitura notificou os servidores para a resolução das pendências, encaminhando os documentos, tendo a Auditoria, após exame, indicado:

O interessado apresenta dezoito convocações (fls. 4024/4042), com data de 04/03/2020, para que os servidores apresentem justificativa ou pedido de exoneração. Em que pese a adoção da referida medida, não foi apresentado o resultado das referidas convocações (apresentação de justificativa, exoneração, demissão etc.). Ressalte-se que o relatório da PCA apontou 43 acumulações ilegais e só foram convocados dezoito servidores. Pelo exposto, a irregularidade permanece.

A regra é da não acumulação de cargos/empregos/funções públicas de servidores ativos e inativos, tendo sido emitido o Alerta 01315/19 acerca da matéria, sem que fosse possível a identificação de adoção de medidas corretivas para sanar a irregularidade.

Cabem, pois, **recomendações** no sentido da adoção de medidas no sentido da abertura de processos administrativos, com vistas a solução da matéria, inclusive oportunizando defesa aos servidores envolvidos e enviando ao Tribunal os resultados obtidos. Deve a Auditoria examinar minuciosamente as acumulações para verificar se de fato são ilegais.

### **Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal**

A Auditoria (fl. 3824) apurou 0,04% de excesso no repasse de recursos à Câmara Municipal em relação ao limite fixado na Constituição Federal de 1988, o que representa R\$7.821,52.

O defendente alegou que não teriam sido incluídas, na base de cálculo, algumas receitas provenientes de taxa pelo exercício do poder de polícia (1121.00.00.00), na monta de R\$104.391,39, e outras taxas pela prestação de serviços (1122.99.00.00), na quantia de R\$9.518,20, apresentando uma tabela com as receitas que entendeu comporem a base de cálculo (fls. 4334/4335).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08099/20  
PROCESSO TC 00413/19

A Auditoria destacou que a receita a ser utilizada como base de cálculo é aquela referente a 2018 (exercício anterior) e que a tabela apresentada na defesa utiliza parcelas que não devem ser incluídas na base de cálculo e contém erro na soma dos valores.

Acrescentou que alguns valores individuais também não estão compatíveis com o SAGRES e o Balanço Orçamentário de 2018, e arrematou:

Considerando as inconsistências nos argumentos da defesa, bem como a compatibilidade entre os dados do SAGRES, o Balanço Orçamentário de 2018 e a base de cálculo utilizada pela Auditoria, a irregularidade é mantida.

O argumento não foi acatado pela Auditoria, pois o demonstrativo apresentado pela defesa divergia dos dados disponibilizados pela Prefeitura no Balanço Orçamentário (fls. 5657/5663) do Processo TC 06336/19:

O argumento de base de cálculo incorreta também foi apresentado nos autos do Processo TC 08746/20 (PCA da Câmara Municipal de Santa Luzia), constando do voto do Relator:

Em relação ao acréscimo das receitas indicadas pela defesa, para o computo da base de cálculo, observa-se que, de acordo com os dados encaminhados pelo gestor municipal ao sistema SAGRES e à Prestação de Contas Anual (Processo TC 06336/19 fls. 5694/5698), não há registro contábil da arrecadação de receitas decorrente de taxa pelo exercício do poder de polícia (1121.00.00.00), no montante de R\$104.391,39, bem como de outras taxas pela prestação de serviços (1122.99.00.00), no valor de R\$9.518,20.

Então houve mesmo a ultrapassagem de 0,04% (R\$7.821,50) do limite de gasto total do Poder Legislativo estabelecido (art. 29-A). Mas o valor do transpasse, além de ínfimo, não comprometeu a regularidade da gestão e somente ocorreu pelo esmero do Gestor em cumprir as obrigações previdenciárias, as quais, no exercício, ultrapassaram em R\$13.911,48 a estimativa calculada pela Auditoria. Eis as partes do relatório sobre o tema (fls. 310/311):

3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 1.393.040,64
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 19.788.844,58
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 1.385.219,12
		Diferença (d - a) <sup>1</sup>	R\$ 7.821,52
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 941.703,35
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 197.757,70
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 211.669,18
		Diferença (c-b) <sup>1</sup> :	R\$ 0,00

Cabem, assim, recomendações para que a falha não se repita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08099/20  
PROCESSO TC 00413/19

**Inadimplência no pagamento da contribuição patronal. Não empenhamento de despesas referentes às contribuições previdenciárias. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.**

A Auditoria indicou no Relatório Prévio de PCA:

**7.2. RPPS**

Valor de Retenção obtido mediante consulta ao Sagres Online na aba de receita extraorçamentária (conta Contribuição ao RPPS). Valor de Repasse de Contribuição dos Servidores obtido mediante consulta ao Sagres Online na aba de despesa extraorçamentária (conta Contribuição ao RPPS).

Para retenções se consideraram os meses de janeiro a outubro e para os repasses o período fevereiro a dezembro.

<b>Quadro 13 (a) - Repasse de Contribuições Previdenciárias do Servidor (RPPS) – valores em R\$</b>	
Valor retido	Valor repassado
1.056.102,53	1.105.960,68

<b>Quadro 13 (b) - Resultado Orçamentário do Instituto de Previdência Municipal – valores em R\$</b>			
	Receita	Despesa	Necessidade de Financiamento
2017	5.650.601,07	5.397.842,98	0,00
2018	5.959.971,15	5.853.438,06	0,00
2019	5.885.205,77	6.297.656,03	412.450,26

Receita - Despesa > 0. Indica Necessidade financeira de financiamento do fundo

Existem duas abordagens para cobertura do déficit observado:

- (1) aporte financeiro da Prefeitura;
- (2) uso de recursos acumulados do fundo.

<b>Quadro 13 (c) – Comparativo da Obrigação Patronal x Retenção do Servidor – Valores em R\$</b>	
Obrigação Patronal	Retenção do Servidor
2.760.248,59	1.056.102,53

Violação da regra que determina que a contribuição patronal deve ser no mínimo igual a do segurado, por expressa disposição legal – art. 2º da Lei 9.717, de 27/11/1998 e alterações posteriores, o valor da obrigação patronal não deve ser inferior ao da contribuição do Servidor.

<b>Quadro 13 (d) – Disponibilidade em 31 de dezembro – valores em R\$</b>		
	Valor da Disponibilidade	Análise Vertical
2017	55.681,69	100,00
2018	169.071,03	303,64
2019	69.716,73	125,21

O RPPS diminuiu sua disponibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08099/20  
PROCESSO TC 00413/19

Quando do Relatório PCA – Análise de Defesa, a Auditoria observou que para o **Regime Próprio de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL**, após os ajustes, os recolhimentos patronais totalizaram R\$3.488.005,23, estando R\$3.496.384,96 abaixo do valor estimado de R\$6.984.390,19, com aplicação da alíquota de 63,06% (15,98 normal e 47,08% suplementar).

No mesmo Relatório PCA – Análise de Defesa o Órgão Técnico demonstrou:

**13.0.4 - Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (Item 13);**

Relatório Prévio

<b>Quadro 13 (b) - Resultado Orçamentário do Instituto de Previdência Municipal – valores em R\$</b>			
	Receita	Despesa	Necessidade de Financiamento
2017	5.650.601,07	5.397.842,98	0,00
2018	5.959.971,15	5.853.438,06	0,00
2019	5.885.205,77	6.297.656,03	412.450,26

Receita - Despesa > 0. Indica Necessidade financeira de financiamento do fundo

Existem duas abordagens para cobertura do déficit observado:

- (1) aporte financeiro da Prefeitura;
- (2) uso de recursos acumulados do fundo.

<b>Quadro 13 (d) – Disponibilidade em 31 de dezembro – valores em R\$</b>		
	Valor da Disponibilidade	Análise Vertical
2017	55.681,69	100,00
2018	169.071,03	303,64
2019	69.716,73	125,21

Defesa Prévia

“9.5 Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias – v. quadro 13(b).

Aponta a auditoria que existe a necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias. Vale demonstrar o que aconteceu foi o repasse da Prefeitura com relação as guias da previdência própria se deu no início de 2020, visto que os recursos creditados na Prefeitura se deram no final de 2019, assim, ficando despesas empenhas no IPSAL para serem pagas em 2020, o que de fato aconteceu todas as despesas do IPSAL pagas no início de janeiro de 2020, não havendo, portanto, receitas inferiores a despesas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08099/20  
PROCESSO TC 00413/19

### Análise da Auditoria

As constatações apresentadas no relatório prévio são decorrentes principalmente da ausência de repasse das contribuições, que impactam tanto na receita orçamentária do RPPS quanto nas suas disponibilidades. Sendo assim, tais constatações são consolidadas na presente irregularidade.

O gestor apenas informou, em sede de defesa, que ocorreu o repasse das contribuições em janeiro de 2020, não havendo receitas inferiores às despesas. Entretanto, verifica-se a redução das disponibilidades do exercício decorrente da ausência de recursos, repercutindo na sustentabilidade da previdência municipal.

Destaque-se que, segundo informações do SAGRES, foi inscrito o montante de R\$ 33.810,95 em Restos a Pagar, tendo como credor o IPSAL. Entretanto, não há registro de pagamento dos referidos Restos a Pagar em 2020.

Conforme apresentado no quadro inicial, observa-se que, mesmo considerando os repasses das contribuições em 2020, referentes às competências de 2019, a prefeitura deixou de repassar o montante de R\$ 3.496.384,97, conforme detalhado a seguir:

Patronal (*)	Alíquota	Devido	Pago 2019	Pago 2020	Total	A Repassar
Normal	15,98%	1.769.910,49	903.060,51	1.968.599,42	1.968.599,42	-198.688,93
Suplementar	47,08%	5.214.479,71	1.419.722,36	1.519.405,81	1.519.405,81	3.695.073,90
<b>Total</b>		<b>6.984.390,19</b>	<b>2.322.782,87</b>	<b>1.165.222,36</b>	<b>3.488.005,23</b>	<b>3.496.384,96</b>

(\*) Base de cálculo: R\$ 11.075.785,27

Já no relatório de análise de defesa consta:

### **Argumentos da Defesa**

“Aponta a auditoria que existe a necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias. Vale demonstrar o que aconteceu foi o repasse da Prefeitura com relação as guias da previdência própria se deu no início de 2020, visto que os recursos creditados na Prefeitura se deram no final de 2019, assim, ficando despesas empenhadas no IPSAL para serem pagas em 2020, o que de fato aconteceu todas as despesas do IPSAL pagas no início de janeiro de 2020, não havendo, portanto, receitas inferiores a despesas”.

### **Análise da Auditoria**

A Auditoria apontou a ausência de repasse da contribuição patronal para o RPPS na quantia de R\$ 3.496.384,96. Quanto ao argumento de terem ocorrido pagamentos em 2020, observa-se que já foram considerados no cálculo inicial o montante de R\$ 1.165.222,36 referente a competências de 2019 quitadas em 2020.

O interessado anexou aos autos uma relação de empenhos de 2019 tendo como credores o IPSAL (fls. 4179/4208) e o INSS (fls. 4209/4248), bem como guias de despesas extraorçamentárias de 2019 dos referidos credores (4282/4309 e 4249/4281, respectivamente). Destaque-se que o Órgão de Instrução não questionou o repasse para o RGPS e nem a movimentação extraorçamentária (contribuição do servidor). Quanto aos empenhos para o IPSAL, os documentos apresentados estão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08099/20  
PROCESSO TC 00413/19

compatíveis com SAGRES, considerando que os valores totais liquidados são idênticos (R\$ 4.576.603,19). Entretanto, nem todos os empenhos elencados correspondem a contribuição patronal do exercício, conforme já apontado na análise inicial. Ademais, nem todos os empenhos foram pagos em 2019, ou seja, foi realizado um repasse (pagamento) de R\$ 4.542.792,24. A seguir é demonstrada a composição dos pagamentos efetuados por elemento de despesa, compatível com a análise inicial:

<b>Elemento de Despesa</b>	<b>Pago</b>
Despesas de Exercícios Anteriores	702.585,74
Obrigações Patronais	2.726.437,64
Principal da Dívida Contratual Resgatado	1.113.768,86
<b>Total Geral</b>	<b>4.542.792,24</b>

Não foram questionados os repasses relativos a parcelamentos de débitos (Principal da Dívida Contratual Resgatado). Com relação a Despesas de Exercícios Anteriores, trata-se de repasse relativo a 2018 (com exceção de um empenho relativo a 2019: R\$ 4.043,51) que não são considerados para o exercício sob análise. No que diz respeito a Obrigações Patronais, não podem ser considerados os empenhos com histórico relativo a competências de 2018 (R\$ 288.028,57) e a juros/multas (119.669,71).

Não foram questionados os repasses relativos a parcelamentos de débitos (Principal da Dívida Contratual Resgatado). Com relação a Despesas de Exercícios Anteriores, trata-se de repasse relativo a 2018 (com exceção de um empenho relativo a 2019: R\$ 4.043,51) que não são considerados para o exercício sob análise. No que diz respeito a Obrigações Patronais, não podem ser considerados os empenhos com histórico relativo a competências de 2018 (R\$ 288.028,57) e a juros/multas (119.669,71).

<b>Elemento de Despesa</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>	<b>Juros/Multa</b>	<b>Total</b>
Despesas de Exercícios Anteriores	4.043,51	698.542,23	-	702.585,74
Obrigações Patronais	2.318.739,36	288.028,57	119.669,71	2.726.437,64
<b>Total</b>	<b>2.322.782,87</b>	<b>986.570,80</b>	<b>119.669,71</b>	<b>3.429.023,38</b>

Ademais, devem ser considerados os pagamentos realizados a 2020 relativos a competências de 2019 (R\$ 1.165.222,36), totalizando o valor repassado de R\$ 3.488.005,23. Considerando o valor devido, permanece o valor não repassado de R\$ 3.496.384,96 para o RPPS, conforme apurado anteriormente pela Auditoria. Sendo assim, a irregularidade permanece.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08099/20*  
*PROCESSO TC 00413/19*

Para o Ministério Público de Contas, à luz do Parecer Normativo PN – TC 52/2004, o não pagamento de obrigações patronais “*além de constituir motivo para reprovação das contas, enseja aplicação de multa à autoridade responsável e as devidas recomendações para que não haja reincidência*”, a falta de empenhamento de despesas dessa natureza “*representa transgressão a normas de natureza orçamentária e financeira, o que enseja a cominação de penalidade pecuniária, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal*”, e o “*pagamento de multas, juros e encargos financeiros no valor de R\$150.159,58, configura-se em mais um caso de desrespeito ao patrimônio público, uma vez que esse fato é algo que poderia ser evitável se houvesse, por parte do gestor da coisa pública, maior organização dos respectivos recursos financeiros sob sua responsabilidade*”, passível de restituição.

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já se aproxima de completar vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

*5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:*

*5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;*

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08099/20  
PROCESSO TC 00413/19

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício sob análise a Prefeitura Municipal pagou ao IPSAL/RPPS despesas orçamentárias na quantia de R\$4.542.792,24, sendo R\$2.726.437,64 de obrigações patronais, R\$1.113.768,86 referentes a parcelas de acordos realizados com o Instituto referentes a dívidas anteriores e R\$702.585,74 de despesas de exercícios anteriores não incluídas nos acordos:

SAGRES ONLINE		
<a href="#">Início</a>	<a href="#">Municipal</a>	<a href="#">Sobre</a>
Exercício 2019		Santa Luzia
Empenhos (de 01/01/2019 a 31/12/2019)		
Fornecedor ⇌ Elemento		
Valores		
Agrupamentos	Soma(Valor Pago)	Soma(Valor Empenhado)
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
IPSAL-SANTA LUZIA (571)	R\$ 4.542.792,24	R\$ 4.576.603,19
> 13 - Obrigações Patronais (429)	R\$ 2.726.437,64	R\$ 2.760.248,59
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (87)	R\$ 1.113.768,86	R\$ 1.113.768,86
> 92 - Despesas de Exercícios Anteriores (55)	R\$ 702.585,74	R\$ 702.585,74

O valor total pago, corresponde a **65,04%** do valor estimado pela Auditoria (R\$6.984.390,19). É de se observar que o valor estimado levou em conta a alíquota de 63,06% (15,98% normal e 47,08% suplementar) previsto na avaliação atuarial para o exercício de 2019.

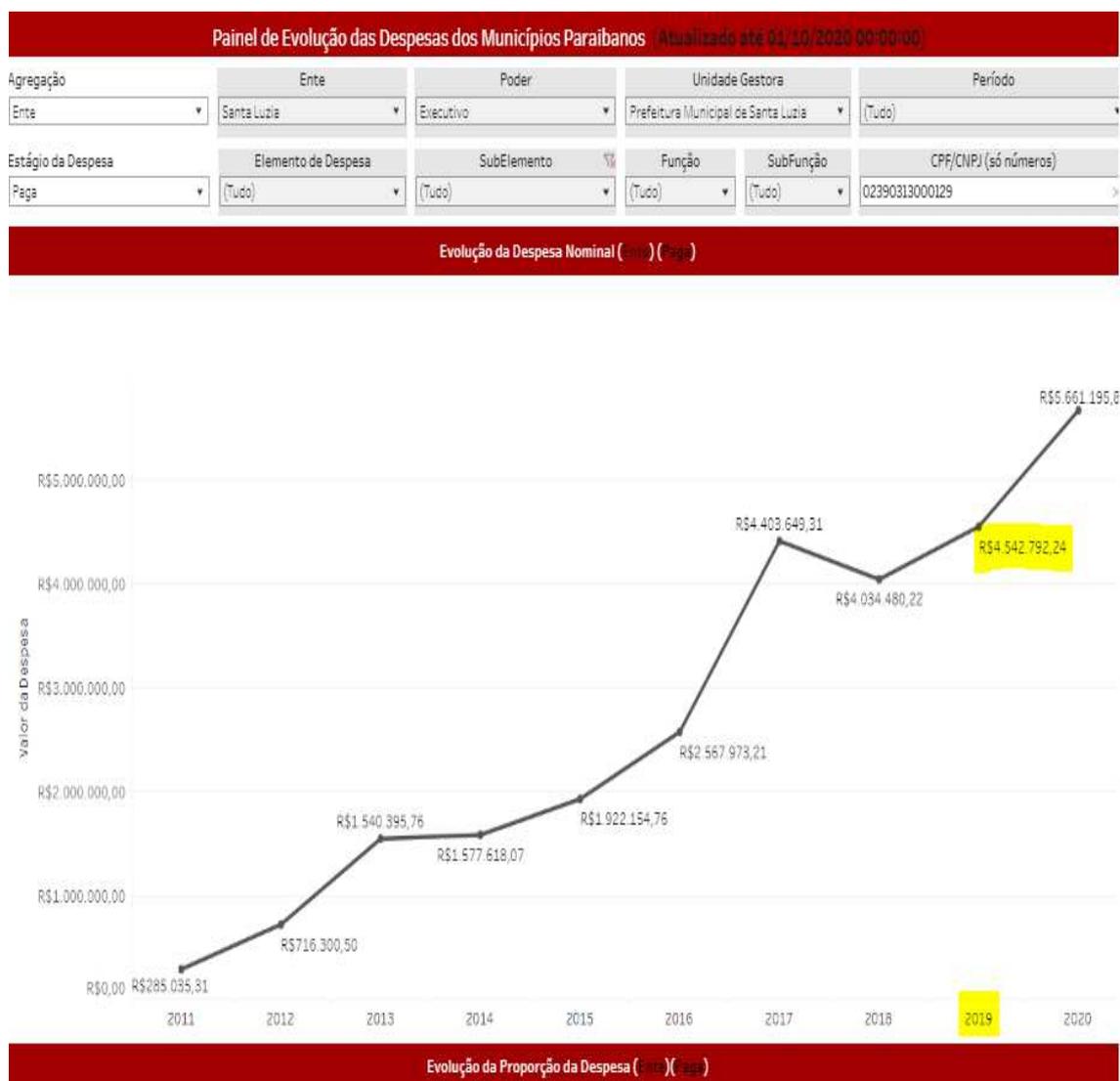


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08099/20  
PROCESSO TC 00413/19

No caso das disponibilidades do Instituto, o assunto requer um aprofundamento, não podendo se responsabilizar apenas a atual gestão. Todavia, a gestão municipal deve adotar medidas com vistas a viabilizar a continuidade do RPPS/IPSAL.

De acordo com o Painel da Evolução das Despesas, os pagamentos ao RPPS/IPSAL (CNPJ 02.390.313/0001-29) se comportaram da seguinte forma entre 2011 a 2020, atualizado até outubro (<https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal>):



A Prefeitura vem numa linha evolutiva nas quitações das obrigações previdenciárias patronais para com o RPPS/IPSAL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08099/20*  
*PROCESSO TC 00413/19*

Quanto ao RGPS o Órgão de Instrução considerou regulares os recolhimentos.

A Auditoria ainda indicou a ausência de empenhamento de parte das contribuições previdenciárias ao RPPS/IPSAL.

A defesa argumentou a ocorrência de pagamentos em 2020 relativo ao exercício, porém observa-se que já foram considerados no cálculo inicial o montante de R\$1.165.222,36 referente às competências de 2019 quitadas em 2020. Anexou aos autos uma relação de empenhos de 2019 tendo como credores o IPSAL (fls. 4179/4208) e o INSS (fls. 4209/4248), bem como guias de despesas extraorçamentárias de 2019 dos referidos credores (4282/4309 e 4249/4281, respectivamente).

Destaque-se que o Órgão de Instrução não questionou o repasse para o RGPS e nem a movimentação extraorçamentária (contribuição do servidor). Quanto aos empenhos para o IPSAL, os documentos apresentados estão compatíveis com SAGRES, considerando que os valores totais liquidados são idênticos (R\$4.576.603,19). Entretanto, nem todos os empenhos elencados correspondem à contribuição patronal do exercício, conforme já apontado na análise inicial. Como já dito, a constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade.

O pagamento de juros e multa à previdência não é matéria de restituição, pelo destino dos recursos em entidades públicas, risco inerente à administração ou ausência de precedentes neste Tribunal para tanto.

No contexto da gestão, os fatos apurados relacionados à gestão previdenciária não representam hipóteses de reprovação da prestação de contas, cabendo, todavia, as devidas recomendações para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.

### **À guisa de conclusão.**

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08099/20  
PROCESSO TC 00413/19

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”*

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.<sup>2</sup>*

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

**Por todo o exposto, VOTO** no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, na qualidade de Prefeito do Município de **Santa Luzia**, relativa ao exercício de **2019**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida:

---

<sup>2</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08099/20*  
*PROCESSO TC 00413/19*

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em vista do déficit orçamentário e falhas na gestão previdenciária;

**II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das inconformidades passíveis de recomendações e de multa;

**III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **37,99 UFR-PB<sup>3</sup>** (trinta e sete inteiros e noventa e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO (CPF 374.318.894-53), com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de normativos deste Tribunal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança;

**IV) RECOMENDAR** providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

**V) DETERMINAR** ao envio dos documentos relativos às nomeações decorrentes de concurso público realizado em 2015 (fls. 4154/4174) para os autos do Processo TC 11836/16; e

**VI) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

---

<sup>3</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em R\$52,65 - referente a dezembro de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08099/20*  
*PROCESSO TC 00413/19*

**PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08099/20**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Santa Luzia** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** do Senhor **JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO**, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2019**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.  
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.  
João Pessoa (PB), 16 de dezembro de 2020.

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 14:59



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 07:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2020 às 19:33



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 09:58



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 10:41



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 13:53



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL